

APELAÇÃO Nº 0836033-79.2022.8.19.0001

APELANTES: PAULO SÉRGIO ALVES GUIMARÃES (AUTOR); e JULIANA ANDRÉ LEIROZ, LUÍSA PERISSÉ DE SOUZA PAULA e ANNA LUIZA RETONDE FERRAMENTA DA SILVA (RÉS)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL, ACUSANDO MOTORISTA DE APLICATIVO DE ASPERGIR SUBSTÂNCIA TÓXICA NO INTERIOR DO VEÍCULO PARA DOPAR PASSAGEIRA. CONDUTOR QUE, CONFORME APURADO EM INQUÉITO POLICIAL, NÃO PRATICOU O DELITO E APENAS UTILIZOU-SE DE SPRAY DE ALCOOL PARA HIGIENIZAR AS MÃOS. DANO MORAL.

I. Caso em exame.

1. O autor, motorista de aplicativo, alega que sofreu dano moral, em razão de publicações das rés no “Instagram”, com falsa imputação de crime.

A sentença reconheceu o dano moral e fixou indenizações nas quantias de R\$ 15.000,00 (primeira ré); R\$ 10.000,00 (segunda ré); e R\$ 6.000,00 (terceira ré).

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se é imprescindível a lavratura de ata notarial para a comprovação da veracidade dos *prints* das postagens; e (ii) analisar a ocorrência do dano moral e, em caso positivo, avaliar a quantificação das indenizações arbitradas.

III. Razões de decidir.

3. De acordo com o artigo 422, §1º do CPC, “*as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia*”. Rés que, instadas pelo juízo, não postularam a produção de prova pericial.

4. O artigo 384, parágrafo único, do CPC dispõe que “*dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial*”. Faculdade conferida à parte que não retira a validade de outros meios de prova.

5. A precipitação na divulgação de informações inverídicas constitui não apenas uma falha ética, mas também uma conduta reprovável, com potencial de causar graves danos à imagem e a dignidade das pessoas.

6. A publicação prematura de fatos não confirmados compromete o direito fundamental à honra, assegurado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. É inadmissível que, em busca de engajamento ou visibilidade digital, se banalize a reputação alheia.

7. O dever de prudência e verificação prévia é inerente ao exercício da liberdade de expressão. Propagar falsidades revela descaso e leviandade com os direitos da personalidade.

8. O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito a reparação por danos extrapatrimoniais quando evidenciada violação a esfera íntima da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a exposição de acusações infundadas ou imputação de atos desabonadores, sem prova cabal, enseja reparação pecuniária não apenas como forma de compensação, mas também de conteúdo pedagógico e inibitório.

9. Conduta das rés que causou dano moral, pois imputou falsamente ao primeiro autor a prática de delito, sem antes aguardar o desfecho das investigações.

10. Comportamento da passageira revestido de maior reprovabilidade, porque foi a primeira das rés a divulgar a fotografia do autor na rede social, dando ensejo a replicação por terceiros. Insuficiência da verba indenizatória fixada.

11. Em relação as corrés, o valor arbitrado observou o critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.

IV. Dispositivo.

12. Recursos das rés desprovidos. Apelo do autor parcialmente provido para majorar a indenização devida pela primeira ré ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, X, da Constituição Federal; e artigos 384, parágrafo único e 422, § 1º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1920847/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.25.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0836033-79.2022.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **PAULO SÉRGIO ALVES GUIMARÃES, JULIANA ANDRÉ LEIROZ, LUÍSA PERISSÉ DE SOUZA PAULA e ANNA LUIZA RETONDE FERRAMENTA DA SILVA** e apelados **OS MESMOS**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento aos recursos das rés e dar parcial provimento ao apelo do autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

PAULO SÉRGIO ALVES GUIMARÃES e sua mulher **CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARÃES** ajuizaram ação indenizatória contra **JULIANA ANDRÉ LEIROZ, LUÍSA PERISSÉ DE SOUZA PAULA e ANNA LUIZA RETONDE FERRAMENTA DA SILVA**. Dizem que, em 02.05.22, o autor, motorista de aplicativo, foi acionado para transportar a primeira ré de São Conrado para a Barra da Tijuca. Afirmam que, durante o trajeto, a passageira solicitou parada em posto de abastecimento para que pudesse comprar uma garrafa de água, no que foi prontamente atendida. Aduzem que, enquanto o condutor aguardava o retorno da usuária, a plataforma enviou informação de cancelamento da viagem. Sem entender os motivos de tal iniciativa da primeira ré, o autor seguiu trabalhando até que, no mesmo dia, recebeu ligação do delegado da 12ª Delegacia de Polícia, porque a consumidora havia registrado ocorrência noticiando que teria sido dopada, por substância tóxica no interior do veículo. O primeiro autor, então, dirigiu-se àquela delegacia e esclareceu, em resumo, que ***“essa pessoa alega que tentei drogá-la dentro do meu Uber espirrando algo dentro do carro, sendo que apenas utilizei álcool líquido nas mãos.”*** Informam

que na mesma data dos fatos, sem aguardar o resultado da apuração, a primeira ré publicou “*storie*” no “Instagram”, exibindo fotografia do primeiro autor, intitulada “***me drogaram no Uber***”. Narram que a segunda e terceira rés republicaram a postagem, sendo que a última adicionou a legenda “pavor, pavor”. Acentuam que a falsa acusação foi instantaneamente divulgada pela mídia, causando o seu descredenciamento da plataforma, com fundamento na prática de “***comportamento fraudulento ou ilegítimo***”.

Alegam que, no dia seguinte, a notícia foi veiculada pelos principais canais de comunicação, divulgando apenas a versão da suposta vítima, do que decorreu imediatamente a sua condenação pela opinião pública, com todos os seus conseqüências deletérios. Assinalam que, posteriormente, o exame pericial na substância utilizada no interior do automóvel constatou que se tratava de álcool etílico, sem conteúdo tóxico, o que levou a autoridade policial a concluir pelo arquivamento do inquérito, por ausência de materialidade, em relatório do qual se extrai o seguinte e expressivo texto: “***o único fato evidente e pulsante é a exposição do nacional indigitado, contra o qual nada há de interesse criminal***”. Pedem indenização por danos morais no montante total de R\$ 430.000,00, dividido proporcionalmente entre as rés.

Na contestação, a passageira **JULIANA ANDRÉ LEIROZ** (primeira ré) reconhece a postagem, mas nega haver divulgado qualquer informação que pudesse identificar o motorista. Impugna o *print* que instruiu a inicial, porque desacompanhado de ata notarial para atestar a sua veracidade.

A segunda ré **LUÍSA PERRISSÉ DE SOUZA PAULA** admite que republicou a postagem da primeira autora, porém nega haver inserido o nome do autor. Acentua que não editou o conteúdo da publicação original.

ANNA LUIZA RETONDE FERRAMENTA DA SILVA, terceira ré, confirma que publicou a fotografia do motorista com a legenda “pavor, pavor”. Acresce que logo depois recebeu mensagem da segunda autora, excluiu a postagem e publicou vídeo de retratação.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo primeiro autor e improcedente a pretensão deduzida pela segunda autora, com a seguinte fundamentação:

“Inicialmente, cabe destacar a liberdade de pensamento não afasta o dever indenizar terceiros por eventuais danos causados, quando verificados os requisitos da responsabilidade civil.

No caso em exame, verifica-se que a primeira ré se sentiu ameaçada por conduta do primeiro autor, que trabalhava como Uber, e fez a publicação que tinha como título “me drogaram no uber”, com foto e nome do primeiro autor (index 26483993 e 26483395).

Tal publicação foi repostada pelas blogueiras Yasmin Brunet e Gabriela Pugliese (index 26483997), sem a foto e o nome do primeiro autor. Além disto, a segunda ré também repostou o texto, sem a foto do primeiro autor, mas com o nome dele e informações sobre o veículo que dirigia (index 26483998).

A terceira ré também fez postagem com o nome e a foto do primeiro autor, com as mensagens de “PAVOR PAVOR”. No entanto, informou ter excluído a mensagem quando recebeu a comunicação da segunda autora, o que resta demonstrado pelo documento de index 2648400 e pelos vídeos que veiculou explicando que decidiu apagar a postagem até ter melhores informações sobre o fato narrado (index 10590924, 10590926, 10590927 e 1059093625).

Há também registro em sede policial feito pela primeira ré (index 26484564), fato confirmado em sua contestação.

Como se vê, é incontroverso que a primeira ré fez registro, em Delegacia Policial, de suposta tentativa do primeiro autor de drogá-la com uso de spray, fato descrito na postagem acima mencionada, fundamento do pedido.

Embora em sua defesa, as rés questionem os ‘prints’ apresentados com a inicial que, segundo alegam, podem ter sido adulterados e deveriam estar acompanhados de ata notarial para que tivessem validade, tal alegação não se justifica. De fato, o exame dos referidos documentos já permite verificar que não houve qualquer adulteração do teor das publicações.

Neste particular, cabe destacar que as postagens feitas pelas blogueiras Yasmin Brunet e Gabriela Pugliese indicam que o texto publicado era exatamente o publicado pela primeira ré. Note-se que as referidas blogueiras tiveram o cuidado de excluir a foto e o nome do primeiro autor, limitando-se a relatar uma suposta tentativa de utilização de spray por um motorista de Uber não identificado. Tal postagem por certo não poderia causar dano ao primeiro autor, já que não estava identificado na postagem.

De outro lado, a postagem feita pela segunda ré indica que o texto foi o mesmo utilizado pela primeira ré, tendo apenas sido excluída a foto e o nome do autor, embora acrescidas informações sobre ele e o carro que dirigia. Note-se que a segunda ré não poderia ter informações do nome do motorista se tal informação não tivesse aparecido na postagem original.

A terceira ré informa que exclui a postagem feita, quando recebeu a comunicação da segunda autora e pretendeu averiguar melhor os fatos antes de manter a publicação. Tal situação também demonstra que o nome do primeiro autor constava na publicação original, tanto que a segunda autora, esposa do primeiro autor, entrou em contato com a terceira ré solicitando que a postagem fosse retirada, o que não ocorreria se o relato do fato não estivesse atrelado ao primeiro autor.

Não há motivo para supor que os autores iriam adulterar a postagem original para incluir o nome, a foto e informações do primeiro autor, já que, por óbvio, não teriam qualquer motivo para pretender causar o dano à imagem do primeiro autor.

Embora fique evidente que a primeira ré se sentiu ameaçada, a acusação se mostra injustificada, já que não há indicação de que o primeiro autor estivesse usando máscara e que o spray tenha sido lançado diretamente para o banco de trás. Assim, não haveria razão para que o primeiro autor manuseasse o spray sem máscara e no banco da frente, se seria o mais atingido com tal conduta, situação incompatível com alegado ataque à primeira ré.

Assim, não havia indicação real de ataque, sendo certo que a primeira ré certamente deveria ter aguardado a evolução da apuração pelo órgão competente antes de difundir informação que, por óbvio, prejudicava a imagem do primeiro autor. O mesmo se aplica à segunda e à terceira rés, que decidiram repostar o relato antes de ter certeza da alegada conduta indevida do primeiro autor.

Cabe lembrar que as pessoas devem ter responsabilidade em postagens que realizam, especialmente se seu conteúdo causar danos a terceiros.

No caso em exame, é evidente que a acusação feita na postagem afeta a imagem profissional e pessoal do autor, fato que causa angústias e sofrimento, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda.

Note-se que o primeiro autor informa ter perdido seu emprego na Uber, o que é crível que tenha ocorrido, já que a referida empresa faz controle de seus motoristas e afasta os que demonstram ter conduta inadequada, o que a postagem indicava ter ocorrido. Tal situação gerou notícias em jornal, como demonstrado nos autos. Registre-se que é provável que, esclarecidos os fatos, o primeiro autor tenha sido readmitido na empresa.

Não há qualquer indicação de menção do nome da segunda autora nas publicações, que, em momento algum, foi ofendida em razão das postagens. A ofensa foi pessoal e diretamente relacionada à conduta do primeiro autor. Não há ofensa à segunda autora.

Ainda que a segunda autora possa ter se sensibilizado com a situação, não há motivo para que se entenda que sofreu danos morais em razão de ofensa feita a seu marido. Assim, não há motivo para que prosperem os pedidos em relação a segunda autora.

No tocante ao valor da indenização deve ser considerada conduta de cada uma das rés, sendo evidente a maior gravidade na conduta da primeira ré já que deu causa à situação, ao fazer a postagem que difamou o primeiro autor. Também se verifica as condutas indevidas da segunda e da terceira ré que repostaram a publicação, sem averiguar os fatos. Em relação à terceira ré deve ser considerado que, ao menos, procurou se retratar da medida, ao excluir a postagem e ao fazer vídeos esclarecendo os fatos, tão logo foi contatada pela segunda autora.

Além disto, deve ser levado em consideração que as postagens foram feitas nos 'stories' do Instagram que, como se sabe, têm duração de 24 horas, o que certamente diminui o impacto do dano. Lembre-se que muitas publicações feitas nas redes sociais não atingem todos os seguidores das pessoas.

Não há fundamento legal para condenação das rés a fazerem retratação pública. De toda sorte, a medida, se adotada, daria ainda mais visibilidade para o fato, reaquecendo incidente certamente já esquecido e dando conhecimento da situação a pessoas que sequer souberam do fato.

Não há razão para intimação do Instagram / Facebook do Brasil para que as postagens sejam retiradas do ar, tendo em vista que tal situação já ocorreu 24 horas após a publicação dos 'stories', conforme acima mencionado.

Não há motivo para intimação do WhatsApp para bloqueio dos repasses de mensagens, já que a postagem já não está mais ativa, o que impede o repasse. Ademais, não há qualquer indicação de que a postagem foi veiculada pelo WhatsApp.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a primeira ré a pagar ao primeiro autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a primeira ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno a segunda ré a pagar ao primeiro autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a segunda ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno a terceira ré a pagar ao primeiro autor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno a terceira ré em custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC”.

Apela a primeira ré arguindo preliminarmente a intempestivamente da réplica. No mérito, salienta que o documento por ela apresentando no índice 68927282 comprova que sua publicação não identificou o motorista. Sustenta que, a teor do disposto no artigo 384 do CPC, os documentos que embasam a pretensão deveriam ter sido acompanhados de ata notarial. Subsidiariamente, pretende reduzir a indenização.

A segunda ré interpôs apelação reafirmando que não divulgou os dados do motorista. Alega igualmente que os “prints” apresentados não tem valor probatório. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória.

Recorre também a terceira ré pugnando pela improcedência do pedido ou redução da indenização.

Os autores interpuseram apelação pedindo o aumento das indenizações arbitradas.

Somente as rés apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os autores não apresentaram réplica. Posteriormente, instados pelo juízo a especificar provas, postularam o julgamento antecipado e, na mesma peça, teceram comentários sobre as contestações, que não causaram prejuízo à defesa.

Rejeito, desse modo, a preliminar, por não vislumbrar a nulidade processual apontada.

No mérito, a primeira ré reconhece que publicou em seu “*storie*” no “Instagram” o seguinte texto, replicado pela segunda ré:

“Hoje, segunda-feira dia 02 de maio, às 11am, pedi um uber de São Conrado para Barra. Uber confort, ar ligado, vidros fechados.

Chegando no elevador, o motorista usou um spray, que segundo ele era álcool, porém eu senti um cheiro MUITO FORTE (que não era álcool) e imediatamente uma pressão na cabeça. Em questão de segundos eu estava vendo tudo meio turvo e com MUITA dificuldade de respirar!

Abri o vidro assim que percebi que algo estava estranho e ele logo se espantou porque teoricamente o ar estava ligado. Percebi que ele começou a andar com o

carro mais devagar (provavelmente fazendo hora para dar efeito) e eu quase com a cabeça inteira para fora do carro tentando respirar pensava no que fazer sem demonstrar o que estava sentido com medo da atitude dele.

Respiração cada vez mais forte, coração disparado, visão turva, pressão da cabeça e sentido meu corpo ficar mole e sem sentir o toque das coisas (esses eram os meus sintomas).

Logo em seguida vi o posto ao lado da Unimed e pedi que parasse 'para comprar água', ele ainda tentou me convencer a me deixar direto no meu endereço. Eu com a porta do carro meio aberta falei que não (caso ele não parasse eu iria me jogar do carro).

Desci na conveniência a ponto de desmaiar e nitidamente drogada. Consegui cancelar o uber e pedi ajuda aos funcionários.

Graças a Deus está tudo bem e estou tomando as devidas providências. Cuidem-se".

As duas primeiras rés negam haver identificado o primeiro autor nas postagens e impugnam a autenticidade dos *prints* que instruem a inicial (índice 26483993, com fotografia do condutor; e índice 26483998, com menção à placa, modelo do veículo e nome do motorista).

Da narrativa apresentada pela defesa, infere-se que o próprio autor teria manipulado a publicação para nela inserir a sua foto e nome, com o intuito de obter a indenização pleiteada neste processo, ou seja, teria falsificado os documentos.

De acordo com o artigo 422, §1º do CPC, "***as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia***".

As rés, entretanto, não postularam a produção de prova pericial, que poderia demonstrar a alegada adulteração.

De outro lado, consoante o disposto no artigo 384, parágrafo único, do CPC, é faculdade do interessado providenciar a lavratura de ata notarial referente a dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos.

A ata notarial é um instrumento público destinado a narrar fatos jurídicos, sem a emissão de juízo de valor ou manifestação de vontades. Sua apresentação no presente caso, portanto, seria desinfluyente e não produziria efeito persuasório.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “***no sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, o julgador tem a liberdade de analisar o conjunto de fatos e provas presentes nos autos e formar sua convicção, desde que fundamente de maneira clara os elementos que embasam sua decisão***” (AgInt no REsp 1920847/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.25).

Ademais, a terceira ré confirma que utilizou o conteúdo, logo em seguida excluído. E sua posterior retratação torna inequívoco que houve a exposição de dados do autor, também veiculados pela mídia.

Vivemos em uma era marcada pela instantaneidade da informação em que a velocidade da notícia frequentemente suplanta a realidade dos fatos. Segue-se daí que a precipitação na divulgação de informações inverídicas constitui não apenas uma falha ética, mas também uma conduta reprovável com potencial de causar graves danos à imagem e dignidade das pessoas.

A divulgação prematura de fatos não confirmados, como ocorreu na hipótese vertente, compromete o direito fundamental à honra, assegurado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. Quando tais informações são difundidas em redes sociais, veículos de imprensa ou qualquer

meio de ampla repercussão, a ofensa se multiplica gerando consequências pessoais e profissionais, muitas vezes irreparáveis.

É inadmissível que, em busca de engajamento ou visibilidade digital se banalize a reputação alheia.

O dever de prudência e verificação prévia dos fatos é inerente ao exercício da liberdade de expressão. Propagar falsidades revela descaso e leviandade com os direitos da personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito a indenização por danos extrapatrimoniais, quando evidenciada a violação a esfera íntima da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a exposição pública de acusações infundadas ou imputação de atos desabonadores, sem prova cabal, enseja reparação pecuniária não apenas como forma de compensação, mas também de conteúdo pedagógico e inibitório. A presunção de inocência deve prevalecer sobre a ânsia por notoriedade.

Assentadas essas premissas, verifico que a conduta das rés causou dano moral, sendo que o comportamento da passageira se reveste de maior reprovabilidade, pois foi a primeira das rés a divulgar a fotografia do autor, dando ensejo à replicação por terceiros.

Veja-se que no decorrer do inquérito, a autoridade policial chegou a identificar contradição no depoimento da primeira ré, como se infere da matéria jornalística anexada a inicial (fls. 10).

Nessa ordem de ideais, reputo insuficiente a indenização imposta a Juliana André Leiroz, no montante de R\$ 15.000,00.



Já em relação as corrés, considero que o valor arbitrado no juízo unitário observou o critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos das rés; e dou provimento parcial ao apelo do autor** para majorar a indenização devida pela primeira ré Juliana André Leiroz ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido desta data, com juros de mora a contar do ato ilícito. Em cumprimento ao art. 85 §11 do CPC, elevo os honorários advocatícios em 2%.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR